



SENADO FEDERAL

PROJETO LEI DO SENADO

Nº 510, DE 2007

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, inclusive a realização do “Teste do Olhinho” e do “Teste do Ouvidinho”, bem como prestar orientação aos pais;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto busca reproduzir nacionalmente o pioneirismo do Estado de São Paulo, onde o Teste do Olhinho tornou-se obrigatório em todas as maternidades e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, por meio da Lei Estadual nº 12.551, de 2007.

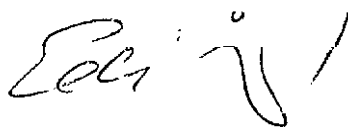
A realização do exame requer apenas a disponibilidade de um oftalmoscópio para que o pediatra ou neonatologista possa usar sua fonte de luz para observar o reflexo que vem da retina.

Dessa forma, o exame, também chamado de “Teste do Reflexo Vermelho”, possui baixo custo, além de ser simples, não-invasivo e capaz de apontar problemas de visão presentes desde o nascimento em cerca de três por cento dos bebês, tais como retinopatia da prematuridade, traumas de parto, catarata congênita, glaucoma, tumores e outros. A importância do exame é inquestionável quando sabemos que essas doenças podem levar à cegueira se não forem tratadas antes de seu agravamento e que, atualmente, quase metade das crianças por elas acometidas só tem seu diagnóstico quando está cega ou quase cega.

Sempre preocupados com a saúde de nossas crianças, apresentamos, em oportunidade anterior, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2004, que também altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar o Sistema Único de Saúde a oferecer exames e tratamentos audiológicos para todas as crianças de cinco anos de idade, como forma de diagnosticar precocemente e tratar oportunamente as deficiências auditivas.

Agora, convencidos da importância sanitária da triagem neonatal das deficiências visuais e auditivas, por meio da realização do “Teste do Olhinho” e do “Teste do Ouvidinho”, solicitamos o apoio desta Casa legislativa à proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2007



Senador **EDISON LOBÃO**

(À Comissão de Assuntos Sociais, decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14864/2007)